



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.909853/2011-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.132 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Lucas Issa Halah que não conhecia do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2/11) contra despacho decisório (fls. 30/33) que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 19301.79319.160507.1.7.02-0074 (fls. 42/63), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, em razão da confirmação parcial dos pagamentos das estimativas do referido ano-calendário.

Foram indicados pagamentos no montante de R\$ 1.546.535,49 e confirmado o montante de R\$ 284.434,37.

Os pagamentos não confirmados são os seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr e Saldo Negativo do	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
							Período			
2319	31/12/2005	24/02/2006	1.258.101,12	0,00	12.581,01	1.270.682,13	1.258.101,12	0,00	1.258.101,12	DARF informado não localizado
2319	31/12/2005	31/08/2006	4.000,00	800,00	331,20	5.131,20	4.000,00	0,00	4.000,00	DARF informado não localizado
Total							1.262.101,12	0,00	1.262.101,12	

O valor do imposto devido foi de R\$ 1.513.926,59 e saldo negativo de R\$ 32.608,90, conforme a DIPJ.

O contribuinte alega que efetuou pagamentos de estimativas no total de R\$ 284.434,36, os quais, confrontados com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, resultou no montante de R\$ 1.229.492,23 a pagar. Entretanto, equivocou-se e efetuou o recolhimento por meio dos dois DARFs acima discriminados, decorrendo o pagamento indevido a maior de R\$ 32.608,89.

Alega que fez constar erroneamente na DIPJ Retificadora, Ficha 12B, linha 12, que havia recolhido R\$ 1.546.535,49 a título de estimativas mensais, quando, na verdade, representa a soma dos valores pagos a título de estimativas e de ajuste anual, motivo pela qual a RFB não conseguiu comprovar os tais pagamentos.

Além disso, informou incorretamente no PER/DCOMP que os DARF's de R\$ 1.258.101,12 e R\$ 4.000,00 referem-se a recolhimentos de estimativas e não a cota de ajuste.

Alega que o direito a restituição está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional e nas Leis n.º 8.383, de 1991 (art. 66), e n.º 9.430, de 1996 (art. 74).

Alega que a jurisprudência é convergente no sentido de aceitar erros de fato no preenchimento de declarações, desde que efetivamente comprovada a existência dos créditos.

Por fim, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada procedente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA em 23 de outubro de 2018, conforme acórdão n. **10-63.195** (e-fl. 63).

Cientificado da decisão recorrida em 04/11/2019, o ora Recorrente apresenta Recurso em 29/11/2019 (e-fls. 74), no qual repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

A controvérsia instalada diz respeito à compensação não homologada no PER/DCOMP n.º 19301.79319.160507.1.7.02-0074 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, em razão da confirmação parcial dos pagamentos das estimativas declaradas.

De início, cabe destacar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos.

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

(...)

Analisando-se a DIPJ, constatou-se que efetivamente houve erro no seu preenchimento, pois as estimativas dos meses de março a dezembro de 2005, apuradas com base na receita bruta, atingiu o montante de R\$ 284.434,36 - Ficha 11 (os pagamentos foram confirmados pelos sistemas da RFB).

Entretanto, na apuração anual (Ficha 12B), o contribuinte informou pagamentos de estimativas no montante de R\$ 1.546.535,49, resultando um saldo negativo de R\$ 32.608,90. O correto seria ter informado pagamento de estimativas no valor de R\$ 284.434,36, o que resultaria em imposto de renda a pagar no montante de R\$ 1.229.492,23.

Na DCTF, o contribuinte declarou o débito no montante de R\$ 1.262.101,12, como IRPJ devido na declaração de ajuste.

(...)

Os pagamentos apontados pelo contribuinte encontram-se alocados para esse débito, conforme abaixo:

(...)

informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, uma vez identificado o erro no seu preenchimento, ficou clara a inexistência de saldo negativo de IRPJ, mas imposto de renda a pagar, no montante de R\$ 1.229.492,23.

Também evidencia a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois nesta declaração foi confessado o débito em valor superior ao efetivamente devido.

No PER/DCOMP, o contribuinte declarou que o crédito referia-se a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, quando o correto seria pagamento a maior do que o devido.

Todo o procedimento fiscal de análise do crédito foi delimitado pela informação prestada no PER/DComp, relativa ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, que, pelas razões expostas no despacho decisório, não foi confirmado.

Além disso, deve-se considerar a distinção na metodologia da remuneração do crédito, o saldo negativo tem marco inicial dos juros o mês de janeiro, enquanto que o pagamento indevido o mês seguinte ao seu pagamento.

No presente processo, os pagamentos efetuados a maior foram realizados em 24/02/2006 e 31/08/2006. Caso recebessem tratamento de saldo negativo, já a partir de janeiro de 2006 seriam remunerados pela taxa Selic, o que, obviamente, não é cabível.

A alegação de que os dois pagamentos, DARF's acima discriminados, resultaram no pagamento indevido a maior de R\$ 32.608,89 reveste-se de alteração do pedido original, apresentado posteriormente ao despacho decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação declarada.

(...)

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva